



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808443 - PA (2024/0448725-6)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MARCOS FONSECA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -  
DEFENSOR PÚBLICO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRADO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A defesa alega inexistência de fundadas razões para ingresso no domicílio do recorrente sem mandado judicial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do recorrente sem mandado judicial foi justificada por fundadas razões, conforme o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a abordagem foi justificada por denúncias anônimas especificadas e comportamento suspeito do recorrente, como nervosismo ao ser interpelado pelos policiais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite busca domiciliar sem mandado quando há fundadas razões de prática de crime, conforme o art. 240 do Código de Processo Penal.

5. O depoimento policial foi considerado válido, salvo indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões de prática de crime, conforme o art. 240 do Código de Processo Penal. 2. O depoimento policial possui fé pública e só pode ser relativizado diante de indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/05/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/04/2023.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808443 - PA (2024/0448725-6)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MARCOS FONSECA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRADO NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A defesa alega inexistência de fundadas razões para ingresso no domicílio do recorrente sem mandado judicial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada no domicílio do recorrente sem mandado judicial foi justificada por fundadas razões, conforme o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada foi mantida, pois a abordagem foi justificada por denúncias anônimas especificadas e comportamento suspeito do recorrente, como nervosismo ao ser interpelado pelos policiais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite busca domiciliar sem mandado quando há fundadas razões de prática de crime, conforme o art. 240 do Código de Processo Penal.

5. O depoimento policial foi considerado válido, salvo indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões de prática de crime, conforme o art. 240 do Código de Processo Penal. 2. O depoimento policial possui fé pública e só pode ser relativizado diante de indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/05/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/04/2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FONSECA DOS SANTOS em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 370-374).

Em razões recursais, a defesa sustenta que inexistem fundadas razões para o ingresso no domicílio do recorrente sem mandado judicial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 382-392).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Consoante assentado na decisão agravada, no que concerne à legalidade da abordagem pessoal ou veicular, o atual entendimento desta Corte Superior, coadunando o disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, é no sentido de ser necessária a existência de fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade, descrita de modo

objetivo a justificar a abordagem de pessoa que esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível a busca domiciliar ou pessoal, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Outrossim, imperioso destacar que, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Nesta ordem de ideias, no caso dos autos, o ingresso no domicílio do recorrente não decorreu de mera subjetividade dos agentes da lei, mas foi proveniente de denúncias anônimas que indicavam a residência do réu como local de venda de entorpecentes, aliadas ao nervosismo do réu ao se deparar com os agentes da lei nas proximidades de residência com características semelhantes à procurada pela polícia.

E, no particular, a jurisprudência desta Corte Superior reputa que atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial (AgRg no REsp 2130463 / MG, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025).

Desta feita, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar o entendimento consolidado (AgRg no AREsp 2703633 / DF, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 13/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0448725-6

AgRg no  
AREsp 2.808.443 /  
PA  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00037255620168140006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR  
PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR  
PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan  
Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr.  
Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.